



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.109 - SP (2014/0201074-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVERO E GALEAZZI LTDA
ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRAVAME INDEVIDO. DANO MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.109 - SP (2014/0201074-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVERO E GALEAZZI LTDA
ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ .VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO COM INTUITO PROTRELATÓRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem foi omissa ao não analisar a assertiva de que a inscrição do gravame no veículo não impede o licenciamento, de modo que, dessa forma, ausente o nexo causal.

Aduziu que a multa imposta em sede de embargos de declaração foi indevida, pois buscava sanar omissão existente.

Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.109 - SP (2014/0201074-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Como dito na decisão agravada, restou devidamente configurada a responsabilidade do agravante. O Tribunal *a quo* levou em consideração peculiaridades probatórias que não autorizam a revisão por esta Corte Superior, tais como aquelas que comprovaram a existência do nexo causal.

Assim, para alcançar êxito à pretensão recursal, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que, realmente, esbarra no óbice da súmula 07/STJ.

Portanto, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

Preliminarmente, o agravante aponta a tese de omissão acerca da não manifestação do Tribunal de origem quanto aos seguintes pontos: "11. 1) o acolhimento da alegação de impedimento de licenciamento do veículo, sem que fosse feita qualquer comprovação desse impedimento; 11.2) o acolhimento da alegação de danos materiais, a despeito das consignações feitas na sentença e no acórdão de que não havia comprovação desses danos: 11.3) o deferimento do pedido de indenização, a despeito da ausência da comprovação da ocorrência do dano e da inexistência de nexo causal entre o gravame e esse dano e 11.4) o acolhimento da alegação de dano em decorrência da suposta impossibilidade de licenciamento, a despeito de ter se passado 4 (quatro) meses entre a data de licenciamento e o questionamento do gravame- pela Recorrida" (e-STJ f. 350). Sustentou malferimento do artigo 535 do CPC.

Efetivamente, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão hostilizado enfrentou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta.

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Ademais, quanto à responsabilidade civil do recorrente, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011, grifou-se).

No caso dos autos, o Tribunal de origem para configurar a responsabilidade objetiva do agravante, e reconhecer a existência do nexo causal e do dano, consignou da seguinte forma:

"Inicialmente, sublinho que, como a ação indenizatória foi ajuizada contra o banco, e não contra o funcionário que aceitou o caminhão da autora em garantia, não há que se debater culpabilidade, uma vez que o empregador responde objetivamente por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (artigos 932, inciso III, e 933 do CC). Assim, apesar de não ser invocável o CDC, a responsabilidade do réu é objetiva, bastando conduta, dano e nexo causal para que aflore o dever de indenizar. Avançando, observo que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa exclusiva da vítima. Embora a cópia do CRLV tenha sido enviada de um fax pertencente à autora (fls. 146), isto, por si só, não permite concluir que houve um conluio entre Celi e dirigentes da requerente, para o oferecimento de garantia inidônea. A bem da verdade, o que se nota é uma falha do réu, cujo funcionário autorizou a modificação da garantia original pelo caminhão de propriedade da autora, o que poderia ter sido evitado pela simples leitura do documento veicular em questão. Além disso, verifica-se no aditivo contratual (fls. 144) que o veículo foi aceito como se fosse um bem de Celi; mesmo não o sendo, inexistia qualquer autorização da parte da requerente para que a coisa fosse dada em garantia. Por fim, anoto que, consoante a versão original (fls. 10/15) e a consolidada (fls. 17/20) do contrato social da autora, Celi não era sequer sócia desta, o que só reforça o erro cometido pelo banco-réu. Continuando, aponto que não paira dúvida que o requerido promoveu junto à repartição de trânsito um gravame sobre o caminhão da requerente (fls. 147), o que impediu a autora de obter o licenciamento e de usar regularmente o veículo. Consequentemente, é inegável que essa restrição deve ser extinta e que a situação narrada implicou danos materiais para a requerente, os quais devem ser indenizados (an debeat). Entretanto, como não é possível apontar, desde logo, o valor do prejuízo causado à demandante (quantum debeat), tal providência ficará para a fase de liquidação." (e-STJ fls. 301/303 - grifou-se)

Na espécie, o eg. Tribunal a quo, ao verificar a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do banco, ora agravante, decidiu em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior, por ser assim, cabe a aplicação da Súmula 479/STJ, verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. **"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"** (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 19/03/2014, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA MUTUÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência da Súmula 479/STJ. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Precedentes.

2. Importância fixada a título de danos morais que não se revela exorbitante, pois sintonizada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, o montante estabelecido não ultrapassa o equivalente a 50 salários mínimos, quantum normalmente admitido

como máximo por este Tribunal para casos semelhantes.

3. Inviável a pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão agravada, pois o valor fixado em 15% da condenação obedece os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 131.964/SP, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 25/10/2013, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, no que concerne à alegada violação ao art. 403, do CC, eis que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos danos materiais, da seguinte forma:

Consequentemente, é inegável que essa restrição deve ser extinta e que a situação narrada implicou danos materiais para a requerente, os quais devem ser indenizados (an debeatur). Entretanto, como não é possível apontar, desde logo, o valor do prejuízo causado à demandante (quantum debeatur), tal providência ficará para a fase de liquidação." (e-STJ fl. 303 - grifou-se)

E ainda:

"Note-se que, em momento algum, se transmitiu dúvida sobre a ocorrência de danos patrimoniais (an debeatur), afinal ficou comprovado que, em virtude da substituição fraudulenta da garantia, a empresa não pôde usar regularmente o caminhão descrito na inicial, sendo apropriado apurar a extensão (quantum debeatur) em fase de liquidação, o que não deveria causar espanto ao embargante, que, por ser uma instituição financeira de grande porte, já está acostumado a essa técnica, consagrada no CPC" (e-STJ f. 337 - grifou-se)

Dessa forma, o Tribunal de origem consignou expressamente que o prejuízo foi causado a parte agravada e que restou demonstrado o dano. E ainda, decide apurar o quantum somente na fase de liquidação de sentença.

O agravante, contudo, sustenta nas razões do recurso, que o dano material não restou devidamente comprovado, pois se assim fosse, não haveria necessidade de se apurar o valor.

Não obstante a argumentação do agravante, tem-se que esta não é capaz de infirmar o prejuízo e o dano efetivamente comprovados e declarados pelo Tribunal de origem, de modo que a liquidez não interfere no dano sofrido.

Assim, a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, devidamente provado, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No que concerne à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao cotejar a fundamentação esposada nos embargos declaratórios (e-STJ fls. 334/339) com o decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 293/304), verifico a existência do intuito protelatório apontado pelo Tribunal de origem. Desta feita, despicienda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil.

Por fim, observo, por oportuno, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o cotejo analítico, de modo que seu dissídio apresenta-se totalmente deficiente.

Ademais, a responsabilidade do ora agravante restou configurada porque este não tomou as cautelas devidas ao aceitar garantia de veículo que não pertencia à mutuária em contrato de financiamento, inserindo gravame indevido em veículo de propriedade de terceiro, ora agravada, impedindo-a de utilizar o automóvel diante da impossibilidade de obtenção do CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo).

Na hipótese, configurada a conduta ilícita do recorrente, que efetuou equivocadamente e em nome de terceira pessoa, gravame em veículo, mostra-se cabível a condenação daquele ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 574.109 / SP** **AgRg no**

Números Origem: 90003653820108260037 9692010

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
 ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
 CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAVERO E GALEAZZI LTDA
 ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
 ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
 CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAVERO E GALEAZZI LTDA
 ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.